



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 12.280, DE 24 DE JANEIRO DE 1994.

- Vide a lei nº 9.614 de 17/12/1984 e Regulamentada pelo Decreto nº 4.580 de 20/10/1995.
- Revogada pela Lei nº 19.423, de 26-07-2016, art. 40.

Legenda :

Texto em Preto	Redação em vigor
Texto em Vermelho	Redação Revogada

Dispõe sobre o controle de agrotóxicos, seu componente e afins, a nível estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o consumo, bem como a fiscalização do uso, de consumo, de comércio, do armazenamento, do transporte interno, do destino final das em bagagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Goiás, serão regidos por esta lei nos termos da Lei federal nº. 7.802, de 11 de julho de 1989 e suas respectivas regulamentações.

Art. 2º Para efeitos desta lei, consideram-se:

I—agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processo físicos, químicos e biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas em outros ecossistemas e também em ambiente urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimulantes e inibidores de crescimento.

II—componentes:

—os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da legislação referente a agrotóxicos, seus componentes e afins e do que é delimitado pela legislação federal vigente, será exercida pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria da Saúde e Agência Geiana do Meio Ambiente.

- Redação dada pela lei nº 13.840 de 15/05/2001.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da legislação estadual referente a agrotóxicos, seus componentes e afins e do que é delimitado pela legislação federal vigente, será exercida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento – SAGRIA e Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente – SESMA.

§ 1º A inspeção e a fiscalização serão exercidas por agentes devidamente credenciados pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria da Saúde e Agência Geiana do Meio Ambiente.

- Redação dada pela lei nº 13.840 de 15/05/2001.

§ 1º A inspeção e a fiscalização serão exercícios de por agentes devidamente credenciados pela SAGRIA E SESMA.

§ 2º Os agentes de fiscalização deverão ter formação profissional com habilitação para o exercício de suas atribuições (Engenheiros Agrônomos e Florestais).

Art. 4º Só serão admitidos em território estadual a comercialização, a produção e a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos cadastramentos na SAGRIA, após registrados nos órgãos federais competentes.

Art. 5º Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta lei poderá funcionar sem a assistência de profissional de nível superior legalmente habilitado.

Art. 6º Possuem legitimidade para requerer cancelamento ou impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I—entidades de classe, com delegação estadual ou aqui originadas, representativas de profissões ligadas no setor;

II—partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;

III—entendidas municipais ou estaduais legalmente constituídas para

IV—defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, meio ambiente e recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratório ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento de registro, com prazo de tramitação não superior a 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado, no Diário Oficial do Estado, resumo do mesmo.

Art. 7º Cabe ao município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 8º O Estado, por intermédio de órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização do uso, do armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins ao município que não dispuser de meios para sua execução.

Art. 9º A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita mediante recetário próprio, preserito por profissional legalmente habilitado, com formação técnica de nível superior e inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Goiás - CREA-GO.

Parágrafo único A aplicação de produtos agrotóxicos demissanitários deverá apresentar responsável técnico com formação de nível superior e que esteja inscrito no CREA-GO.

Art. 10º As responsabilidades administrativas, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao ambiente quando da produção da comercialização, da utilização e dos transportes não cumprirem as disposições desta lei, seu regimento e legislações, cabem:

- I – ao profissional, quando comprovada a receita errada, displicente ou indevida;
- II – ao usuário ou prestador de serviço, quando em desacordo com o recetário;
- III – ao comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo recetário ou em desacordo com a receita;
- IV – ao registrado que, por dolo ou por culpa, omitir ou fornecer informações incorretas;
- V – ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;
- VI – ao empregador que não fornecer e não fizer manutenção de equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos da produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 11 Aquele que produzir, comercializar, transportar ou prestar serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins descumprindo as exigências contidas nesta lei e em sua regulamentação, ficará sujeito a pena de reclusão e sanções previstas da Lei federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e sua regulamentação.

Art. 12 O empregador, o profissional responsável, ou prestador de serviço que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito a pena de reclusão e sanções previstas na Lei federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e Decreto federal nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que a regulamentou.

Art. 15 O Poder executivo desenvolverá ações de instrução, capacitação, divulgação, esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz de agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes oriundos de sua utilização imprópria.

Art. 16 O Poder Público incentivará a difusão e adoção de práticas de manejo integrado de pragas, doenças e ervas daninhas com o objetivo de racionalizar o uso dos agrotóxicos.

Art. 17 Fica criado o Conselho Estadual de Agrotóxicos, que funcionará junto à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento como órgão consultivo e deliberativo, competindo-lhe apreciar o cumprimento desta lei, julgar recursos interpostos pelos infratores e opinar sobre a política a ser adotada pelos órgãos executores.

- Redação dada pela lei nº 13.840 de 15/05/2001.

Art. 17 Fica criado o Conselho Estadual de Agrotóxicos, que funcionará junto à Secretaria de Agricultura e abastecimento, como órgão consultivo e deliberativo, competindo-lhe apreciar o cumprimento desta lei, julgar recursos interpostos pelos infratores e opinar sobre a política a ser adotada pelos órgãos executores.

Art. 18 O Conselho será composto por representantes da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria da Saúde, Secretaria de Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação, Delegacia Federal da Agricultura do Ministério de Agricultura e Abastecimento, Agência Goiana do Desenvolvimento Rural e Fundiário, Agência Goiana do Meio Ambiente, Saneamento de Goiás S/A, Escola de Agronomia, Associação dos Engenheiros Florestais do Estado de Goiás - AEFEGO e Conselho Regional de Engenharia, Agricultura e Agronomia do Estado de Goiás - CREA-GO.

- Redação dada pela lei nº 13.840 de 15/05/2001.

Art. 18 O Conselho será composto por representantes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - DFARA-GO, EMATER-GO, EMGOPA, FEMAGO, SANEAGO, Escola de Agronomia, Associação dos Engenheiros Agrônomos de Goiás, Associação dos Engenheiros Florestais do Estado de Goiás - AEFEGO e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - CREA-GO.

Parágrafo único O Conselho poderá, por decisão de dois terços de seus membros, convocar representantes de órgãos e entidades para integrá-lo.

Art. 19 Os serviços de fiscalização objeto desta lei, executados pela SAGRIA e SESMA, ensejarão a cobrança de preços públicos.

~~Parágrafo único—Os preços públicos serão fixados anualmente por ato conjunto da SAGRIAS E SESMA.~~

~~Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.~~

~~Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de janeiro de 1994, 106º da República.~~

IRIS REZENDE MACHADO
Orcino Gonçalves da Silva
Ronei Edmar Ribeiro

(D.O. de 02-02-1994)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 02.02.1994.

Órgãos Relacionados	Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Executivo Poder Legislativo Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA Secretaria de Estado da Saúde - SES Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Categorias	Saúde Meio ambiente